



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10435.721047/2016-20
ACÓRDÃO	9303-017.337 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GVS FRUIT COMPANY LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º do RICARF/2023, não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em perfeita consonância com Súmula aprovada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF.

SÚMULA CARF 235.

“As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.”

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-017.323, de 29 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10435.721030/2016-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Fazenda Nacional** em face de Acórdão assim ementado:

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO. TEMA 779 DO E. STJ.

Segundo o precedente repetitivo do E. STJ no Tema 779, o conceito de insumo para fins de aplicação da legislação tributária das contribuições sociais leva em consideração a relação de essencialidade entre o bem/material e a atividade econômica da empresa, e não no conceito estreito de vinculação direta com a produção de bens ou prestação de serviços.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS. CREDITAMENTO.

Os bens em relação aos quais se pretende tomar créditos decorrentes da depreciação devem necessariamente estar escriturados como imobilizado(não circulante).

Fatos

Na origem o feito compreendeu Despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito pretendido por meio de Pedido de Ressarcimento de crédito de Pis-pasep/Cofins, apurado sob o regime da não cumulatividade sobre aquisições e vinculadas à exportação ou tributadas à alíquota zero no mercado interno. Foram realizadas glosas sobre diversas apurações que, de acordo com a Fiscalização, não estariam em conformidade com a legislação, especialmente sobre a aquisição de “insumos”.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade se insurgindo em face das glosas realizadas e pleiteando a aplicação da Taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte apenas para reconhecer ajustes de cálculos realizados em diligência fiscal quanto à apuração de créditos sobre os encargos de depreciação.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade.

Acórdão de Recurso Voluntário

Em Acórdão de Recurso Voluntário a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso Voluntário para “reverter as glosas sobre pallets e termógrafos e para assegurar o creditamento das contribuições sobre a depreciação de ativo imobilizado como realizado (1/48 avos)”

Recurso Especial

No Recurso Especial a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à “Concessão de crédito de PIS/COFINS não cumulativo como insumos dos valores relativos às embalagens para transporte”, apontando como paradigma o Acórdão nº 9303-007.845.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi admitido em despacho.

Contrarrazões

O Contribuinte apresentou contrarrazões arguindo a impossibilidade de admissão do recurso especial face à “ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma”. Quando ao mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Inicialmente destaco que um mesmo procedimento fiscal originou a lavratura de Auto de Infração e diversos Despachos Decisórios:

Pedido de Ressarcimento (PER)	Processo Administrativo	Tributo	Trimestre/Ano	Valor do PER
29923.36851.220114.1.1.10-8848	10435.900074/2014-03	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno	1/2013	4.831,52
38105.63479.040414.1.5.10-6320	10435.721051/2016-98	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno	2/2013	9.649,38
12203.03282.040414.1.5.10-7096	10435.721045/2016-31	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno	3/2013	21.154,25
31151.19591.060513.1.5.10-3502	10435.900878/2013-13	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno	4/2012	7.894,32
38059.00415.040414.1.5.10-2005	10435.721050/2016-43	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno	4/2013	17.857,06
27641.95748.040414.1.5.08-0813	10435.721048/2016-74	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação	2/2013	4.005,66
10013.88262.040414.1.5.08-9708	10435.721044/2016-96	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação	3/2013	5.142,42
32540.63661.040414.1.5.08-7005	10435.721049/2016-19	PIS/PASEP Não-Cumulativo – Exportação	4/2013	12.064,57
23185.48884.150415.1.1.18-0358	10435.721047/2016-20	PIS/Pasep Não-Cumul - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	1/2014	10.940,37
41518.80121.150415.1.1.18-9313	10435.721052/2016-32	PIS/Pasep Não-Cumul - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	2/2014	10.333,84
18959.63569.150415.1.1.18-3006	10435.721046/2016-85	PIS/Pasep Não-Cumul - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	3/2014	33.777,98
02750.61941.150415.1.1.18-5861	10435.721042/2016-05	PIS/Pasep Não-Cumul - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	4/2014	33.562,43
33654.22553.220114.1.1.08-3006	10435.900071/2014-61	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO	1/2013	3.639,79
21458.03846.060513.1.5.08-3284	10435.900875/2013-80	PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO	4/2012	9.672,12
02431.58941.110314.1.5.11-1871	10435.900072/2014-14	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	1/2013	22.254,25
31918.68815.040414.1.5.11-3027	10435.721033/2016-14	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	2/2013	44.445,60
11558.64129.040414.1.5.11-6654	10435.721031/2016-17	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	3/2013	97.437,73
04982.96498.060513.1.5.11-3230	10435900877/2013-79	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	4/2012	36.361,74
41676.83069.040414.1.5.11-4887	10435.721029/2016-48	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	4/2013	82.250,70
32114.06086.040414.1.5.09-2089	10435.721032/2016-61	Cofins Não-Cumulativa – Exportação	2/2013	18.450,28
27393.61652.040414.1.5.09-1441	10435.721030/2016-72	Cofins Não-Cumulativa – Exportação	3/2013	23.686,25
11162.89459.040414.1.5.09-7208	10435.721026/2016-12	Cofins Não-Cumulativa – Exportação	4/2013	55.570,18
26548.68002.150415.1.1.19-5875	10435.721025/2016-16	Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	1/2014	50.392,00
26407.75597.150415.1.1.19-5052	10435.721024/2016-15	Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	2/2014	47.598,25
13922.44666.150415.1.1.19-7312	10435.721023/2016-71	Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	3/2014	155.583,46
02741.79496.150415.1.1.19-0950	10435.721022/2016-26	Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014	4/2014	154.590,60
23731.19370.220114.1.1.09-2091	10435.900073/2014-51	COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO	1/2013	16.765,11
40932.88711.060513.1.5.09-6447	10435.900876/2013-24	COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO	4/2012	44.550,39

Destes, apenas não estão em julgamento nesta mesma sessão os seguintes processos:

Processo	Situação CARF
10435.900875/2013-80;	Não localizado
10435.900071/2014-61;	Não localizado
10435.721068/2016-45	Aguarda sorteio de Recurso Voluntário
10435.900072/2014-14;	Não localizado
10435900877/2013-79;	Não localizado
10435.900876/2013-24;	Não localizado
10435.900073/2014-51;	Não localizado
10435.721025/2016-16;	Não localizado

Logo, não se verifica qualquer processo passível de conexão ao presente feito, além daqueles já pautados.

I. Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional delimita sua insurgência em face do reconhecimento do direito ao crédito das contribuições não cumulativas sobre a aquisição de pallets:

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para, dentre outros, reconhecer o crédito de PIS e COFINS de embalagens para transporte (pallets), nos termos da ementa e voto abaixo transcritos:

(..)

II. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O presente recurso visa reformar a decisão no que se refere à concessão de crédito de PIS/COFINS não cumulativo como insumos dos valores relativos às embalagens para transporte.

(...)

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DO CONCEITO DE INSUMOS – NÃO INCLUSÃO DAS EMBALAGENS UTILIZADAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIA.

(...)

Desta forma, diante de todo o exposto, deve ser mantida a decisão de primeira instância, mantendo-se a autuação fiscal, no que se refere à concessão de crédito de PIS/COFINS não cumulativo como insumos dos valores relativos às embalagens para transporte.

O Recurso Especial foi interposto em dezembro de 2024 e o despacho que o admitiu foi proferido em janeiro de 2025.

Todavia, em setembro de 2025 foi aprovada a Súmula CARF nº 235, no mesmo sentido do acórdão recorrido:

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Destaca-se que a hipótese dos autos é exatamente aquela prevista pela referida Súmula, uma vez que as embalagens / pallets são utilizadas no transporte de frutas, como se percebe pelo seguinte trecho do acórdão recorrido:

Por outro lado, os pallets são elementos essenciais para a preservação da qualidade do produto vendido, servindo de base e estrutura fixa para o transporte de bens delicados e perecíveis, preservando a estrutura composta de diversas caixas e integrando a unidade de despacho para transporte de forma indissociável com o produto.

Já os termógrafos são essenciais à adequada exploração da atividade econômica da contribuinte, uma vez que essa atividade exige elevado monitoramento de temperaturas, seja no ambiente de produção, seja durante o transporte. Como bem descrito nos autos, por se tratar de mercadoria perecível e frágil a oscilações de temperatura (uvas e frutas), o monitoramento é essencial à atividade, integrando o conceito de insumo para fins de tomada de crédito, nos termos do artigo 3º das 10.637/2002 e 10.833/2003, aplicados pelo E. STJ.

Esses bens essenciais, sempre que se submetam à incidência nas entradas, sempre ensejarão crédito lícito por parte do contribuinte, como é o caso.

Assim, nos termos do art. 118, §3º¹ do RICARF/2023, trata-se de hipótese de não conhecimento do Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com Súmula aprovada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

¹ Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator